



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10665.000128/2003-64  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-001.999 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2012  
**Matéria** PEDIDO DE RESSARCIMENTO - IPI  
**Recorrente** ELETRO MANAGNÊS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. VALIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO QUE FAZ GLOSAS COM BASE EM INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE.

É válido o despacho decisório que faz glosas com informações do contribuinte, ainda que elas tenham sido apresentadas depois do pedido de ressarcimento.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RECONHECIDO PELA DELEGACIA DE ORIGEM. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

A Taxa SELIC não é aplicável ao crédito presumido do IPI que não tiver oposição da Administração Fazendária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Sartori.

## Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI do 4º trimestre de 2003 (fl.29).

O pedido foi parcialmente indeferido em razão de algumas glosas efetuadas pela fiscalização, sob fundamentação de que os produtos glosados não se classificam como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem (fl.116).

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, mas a DRJ em Divinópolis/MG manteve as glosas (fls.152/158).

A Contribuinte recorreu tempestivamente (fls.165/179), alegando nulidade do despacho decisório, pois, segundo a Recorrente, foram efetuadas glosas indevidas, de elementos que não estavam no cálculo apresentado por ela. A Contribuinte também argumentou acerca de seu direito em ter seus créditos corrigidos.

No julgamento do Recurso Voluntário, entendeu-se que o erro no cálculo não era motivo de nulidade, vez que tais falhas poderiam ser sanadas, contudo, em razão dos cálculos estarem obscuros, o que impossibilitava concluir o que de fato havia sido glosado, decidiu-se converter o julgamento em diligência, a fim de que os cálculos fossem refeitos e reapresentados com clareza e de modo detalhado (fls.194/197).

A delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG apresentou novas tabelas de cálculo (fls.219/221) e elaborou relatório (222/223), esclarecendo que as glosas foram feitas com base em um conjunto notas fiscais, balancetes e planilhas, denominadas “movimentação matérias-primas e materiais auxiliares”, apresentadas pela própria Recorrente, juntadas nos autos às fls.55/57. Segundo a autoridade, essas planilhas “*contêm os dados relativos aos insumos e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo da empresa*”, estando nessas planilhas os dados necessários ao cálculo do crédito, não havendo, portanto, glosa indevida.

Nos autos digitalizados não constavam a notificação da contribuinte em relação ao resultado da diligência, motivo pelo qual o julgamento foi transformado em diligência, a fim de que a Recorrente fosse intimada do resultado da primeira diligência, para se evitar o cerceamento de defesa.

Na resposta da segunda diligência, a delegacia de origem mencionou a Recorrente havia sido intimada e que o AR constava no verso da fl.224, mas não apresentou manifestação no prazo de trinta dias.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Conforme já informado na primeira análise, o Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão era a falta de clareza na glosa do crédito. As matérias devolvidas para o julgamento por este Conselho foram as seguintes: nulidade do despacho decisório por analisar valores e insumos diferentes dos apresentados pela Recorrente; direito à correção dos seus créditos pela Taxa SELIC.

### 1. Da nulidade do despacho decisório

Alega a Recorrente que o Despacho Decisório é nulo, pois o auditor-fiscal, ao analisar seus créditos, teria reputado aos insumos apresentados valores diferentes dos valores apresentados pela Recorrente, além de ter glosado valores referentes a bens não apresentados como origem de crédito pela Recorrente.

Após a diligência, a tabela apresenta nas fls. 304 a 306 demonstra que os produtos glosados foram os seguintes: “lenha”, “*sucata eletr. grafite*”, “sulfidrato de sódio”. Desses bens glosados, o único que não está relacionado nas planilhas apresentadas pela empresa é a lenha. Quanto a essa glosa, a delegacia de origem, no relatório de diligência, explicou o seguinte (fl. 308):

*“Esclarecemos que a remissão e exclusão do produto ‘lenha’ foi feita em todo o período, apesar de não constar entre materiais relacionados às fls. 55/57. É que a informação sobre exclusões ao final das planilhas de 69/71 foi feita de forma genérica para todos os trimestres examinados (jan/1998 a set/2002), mas não prejudica o entendimento do cálculo, pois se faz referência a um produto com saída ‘zero’ em determinado período, ou um produto que já não é mais utilizado pela empresa, obviamente a exclusão deste produto também será igual a zero”.*

O auditor-fiscal tem razão quando afirma que a exclusão da lenha não prejudica o cálculo do crédito. Como é possível ver nas tabelas da diligência (fls.304/306), apesar de excluir o produto “lenha”, a autoridade fiscal não atribuiu qualquer valor a esse produto. Da mesma forma, não há valor atribuído ao produto “*sucata eletr. grafite*”. Desse modo, a exclusão desses dois produtos não altera o cálculo do crédito.

O único produto cuja glosa é relevante para o cálculo do crédito é o “sulfidrato de sódio”, para o qual foram atribuídos os seguintes valores de saída com ICMS: no mês de outubro de 2001, R\$ 8.233,37; no mês de novembro de 2001, R\$ 9.203,16; e no mês de dezembro de 2001, R\$ 7.172,07.

Pelo relatório da diligência, ficou bem esclarecido que, depois de ser intimada para prestar esclarecimentos, a Recorrente apresentou uma nova planilha à autoridade

fiscal e que a fiscalização passou a utilizar as novas informações para o cálculo do crédito. Essas novas informações estão dispostas na tabela denominada “movimentação de matéria-prima/materiais auxiliares”, anexada nas fls. 69 a 71. Nessa tabela consta o produto glosado “sulfidrato de sódio”.

Após ser intimada do resultado da diligência, a Recorrente ficou inerte, não se pronunciou acerca das considerações da autoridade fiscal. A Recorrente também não apresentou qualquer prova de que o produto “sulfidrato de sódio” compõe a cadeia produtiva como matéria-prima ou produto intermediário. Por essa razão, falta motivo para alterar a glosa efetuada pela autoridade fiscal e não há razão para declarar nulo o despacho decisório.

## 2. Da taxa SELIC

Como parte do crédito foi reconhecida, cabe analisar a aplicabilidade da Taxa Selic para a correção dos créditos conhecidos.

O Superior Tribunal de Justiça, no jumento do Recurso Especial nº 993.164, representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, assim decidiu acerca desse tema:

***"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - IPI - CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS - EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS - LEI Nº 9.363/1996 - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 23/1997 (...)***

***12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do art. 543-C do CPC : REsp 1035847/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009). 13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa Selic (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel<sup>a</sup> Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010). (...)15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic. 16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. 17. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/2008." (STJ - REsp 993.164 - 1ª S. - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 17.12.2010) (Grifos nossos)***

Conforme verificado, a Taxa SELIC é devida somente quando a Fazenda se opõe ao ressarcimento. Como estamos tratando do crédito reconhecido logo no início pela DRJ, não houve oposição da Fazenda, razão que afasta a aplicação da Taxa SELIC.

Como no julgamento do STJ foi reconhecida a sistemática do art. 543-C, do CPC, é o caso da aplicação do art. 62-A, caput, do Regimento Interno do CARF, cujo teor é o seguinte:

*“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.*

*Ex positis*, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto para manter integralmente o acórdão da DRJ.

É como voto.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 22/11/2012 20:35:54.

Documento autenticado digitalmente por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 22/11/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 07/12/2012 e JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 22/11/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/01/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP21.0120.09448.DFAS**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
70C8B3F3985CD0D2DBC91043D304FFD74EF9BC99**